

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

**EDERSON COELHO BOLDRINI**

**INCONSTITUCIONALIDADE DOS HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS DA PARTE RÉ-  
§4 DO ARTIGO 791-A DA CLT**

**GUARAPARI**

**2019**

**EDERSON COELHO BOLDRINI  
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

**INCONSTITUCIONALIDADE DOS HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS DA PARTE RÉ-  
§4 DO ARTIGO 791-A DA CLT**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito das  
Faculdades Doctum de Guarapari, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.**

**Orientador: Esp. Rubens dos Santos  
Filho**

**GUARAPARI**

**2019**

# **FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: Inconstitucionalidade dos Honorários Advocatícios da Parte Ré §4 do Artigo 791-A da CLT, elaborado pelo aluno Ederson Coelho Boldrini foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

### **BACHAREL EM DIREITO**

**Guarapari, 08 de julho de 2019.**

---

Esp. Rubens dos Santos Filho  
Faculdades Doctum de Guarapari  
Orientador

---

Me. Gildázio Klippel  
Faculdades Doctum de Guarapari

---

Esp. Wanessa Fortes  
Faculdades Doctum de Guarapari

Dedico este trabalho a Deus, que esteve sempre comigo, me guiando segundo sua vontade, a minha família pelo apoio durante a graduação e a meu tio Fernando Boldrinni que muito contribuiu para minha formação.

## **AGRADECIMENTOS**

Muitas pessoas contribuíram para minha formação durante esses cinco anos de faculdade, mas nesse momento venho agradecer aos colegas da 2ª Vara do Trabalho de Guarapari, onde pude aplicar os conhecimentos adquiridos durante o curso de Direito, no auxílio na elaboração de minutas e outros serviços cartoriais, onde pude ver de perto a aplicação do direito, momento onde recebi total apoio dos servidores e colegas.

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”. (Marthin Luther King)

# INCONSTITUCIONALIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE RÉ- §4 DO ARTIGO 791-A DA CLT

Ederson Coelho Boldrini<sup>1</sup>

Esp. Rubens dos Santos Filho<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo vem abordar as reformas trazidas pela Lei nº 13.467/2017, no âmbito trabalhista, com enfoque no acesso à justiça, que foi dificultado com a obrigação do pagamento de honorários advocatícios pela parte perdedora, seja de forma total, caso perca a ação, ou parcial, nos petítórios indeferidos, mesmo a parte sendo o trabalhador hipossuficiente, o que vai de encontro ao princípio de proteção ao trabalhador. Sendo o objetivo do presente artigo demonstrar a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791-A da CLT, onde o método utilizado foi o confronto com a Constituição Federal e seus princípios, bem como decisões judiciais e doutrinárias sobre a matéria, onde como resultado temos a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791-A da CLT, por dificultar o acesso à justiça aos trabalhadores hipossuficientes.

**Palavras-chave:** Reforma trabalhista, acesso à justiça, retrocesso, direito constitucional.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar as dificuldades impostas aos trabalhadores hipossuficientes, com o advento da Lei nº 13.467/2017, com enfoque nos princípios constitucionais que estão diretamente ligados ao princípio do acesso à justiça, onde se busca demonstrar que o artigo 791-A da Lei 13.467/2017 é inconstitucional, por impor ao trabalhador mecanismos processuais que o afastam da justiça quando seus direitos são violados pelo empregador, na busca por verbas trabalhistas que tem caráter alimentar, ou seja, demonstrar que impedir o acesso à justiça é ir de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Para isso, no primeiro momento será demonstrado os primeiros movimentos que deram origem ao direito do trabalho, o seu surgimento e o papel da Revolução Industrial nesse cenário, em seguinte será explicado o acesso à justiça conforme a

---

<sup>1</sup>Graduando em direito. E-mail: edersonboldrini@hotmail.com

<sup>2</sup>Especialista. E-mail: rubensfilhoadv@outlook.com

Constituição, papel desse princípio na seara trabalhista, para no tópico seguinte ser confrontado com o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio básico de nossa sociedade, onde em seguida será exposto a limitação ao acesso à justiça, pela Lei 13.467/2017, em especial o seu §4º do artigo 791-A, onde por fim será debatido a inconstitucionalidade de tal artigo, por ferir o princípio do acesso à justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Como metodologia, o presente artigo teve como base a Constituição Federal e seus princípios, leituras bibliográficas, bem como textos legislativos, com enfoque nas mudanças trazidas pela Lei 13.467/2017.

Vale destacar, que o tema tem grande relevância para a sociedade, pois fere direitos básicos, adquiridos ao longo da história, onde impedir o acesso à justiça ao trabalhador hipossuficiente, por impor ao mesmo mecanismos que dificultam, ou até mesmo o impeça de buscar seus direitos, caracteriza um retrocesso social.

## **2 SURGIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO**

Vivemos em uma sociedade moderna, onde as relações de trabalho são bem definidas, mas nem sempre foi assim. Durante a evolução do homem as relações de trabalho foram mudando até chegar nos padrões que conhecemos hoje, sendo a mudança no jeito das pessoas se relacionarem no ambiente de trabalho, na forma de realizar as tarefas e até mesmo a forma como as pessoas veem o trabalho. Sendo que, no meio dessas transformações o homem começou a perceber a necessidade de melhor estabelecer a relação entre si e o trabalho, que antes era apenas de âmbito econômico, onde pela ganância do homem o trabalho acabava sendo abusivo, sem a concessão de direitos, por parte daqueles que possuíam o poder, que antes eram dos grandes proprietários de terra.

No início o trabalho era basicamente para a subsistência, ou seja, o homem trabalhava na busca por alimentos e para se proteger dos fatores climáticos, mas isso foi evoluindo com o agrupamento das pessoas, onde começou a haver uma divisão de trabalhos, contudo não era comum o espaço para o trabalhador expor o que pensava, até meados do século XVIII, quando ocorre a Revolução Industrial, onde o mundo passa por uma grande transformação do trabalho manual para o manufaturado, com o surgimento das primeiras máquinas e uma maior produção e



padronização na qualidade dos produtos, podendo atender mais pessoas e buscar novos clientes, o que contribuiu para a evolução da humanidade até os dias de hoje.

Vale lembrar, que com a Revolução Industrial e a ganância por maior produção, as pessoas eram submetidas a condições desumanas de trabalho, onde as jornadas de trabalho eram longas, em média 15 horas por dia, sem intervalo para descanso e alimentação, com uso de trabalhadores menores e mulheres em situações degradantes, sendo o pagamento pelo trabalho irrisório, sendo os contratos de trabalho verbais, sem nenhuma garantia, onde os acidentes de trabalho eram constantes por não haver regulamentação e preocupação com o bem estar do trabalhador, mais sim pela maior produção e lucro.

Com a Revolução Industrial do século XVIII, as pessoas começaram a se organizar, onde teve início as primeiras manifestações por melhores condições de trabalho, ou seja, a luta pelo direito, assim, bem menciona o surgimento do direito do trabalho Amauri Mascaro Nascimento (2005, p.4).

O direito do trabalho surgiu como consequência da questão social que foi precedida da Revolução Industrial do século XVIII e da reação humanista que se propôs a garantir ou preservar a dignidade do ser humano ocupado no trabalho das indústrias, que, com o desenvolvimento da ciência, deram nova fisionomia ao processo de produção de bens na Europa e em outros continentes.

Na Revolução Industrial, devido as condições que eram submetidos os trabalhadores, sendo eles, homens, mulheres, crianças, ocasionou o surgimento das primeiras manifestações, que tinham por finalidade buscar melhores condições de trabalho, dando origem a movimentos sociais, onde surgiram as primeiras greves, manifestações estas que tinham um foco mais político, onde alguns poucos direitos eram adquiridos. Nesse período houve o surgimento do ludismo e do cartismo na Inglaterra.

A definição de ludismo é bem explicada por Hobsbawm (1998, online):

Grupos de trabalhadores ingleses que, entre 1811 e 1816, se rebelaram e destruíram máquinas têxteis, pois acreditavam que elas eram responsáveis pelo desemprego. O líder ou iniciador desses movimentos chamava-se, provavelmente, Ned ou King Ludd. Daí, supõe-se, deriva o vocábulo inglês luddite.

Nesse movimento, os trabalhadores, especialmente do ramo de fiação e tecelagem, eram os mais insatisfeitos, pois não gostavam das máquinas, isso por que acreditavam que elas iam de encontro a tradição, ou seja, serviços que eram feito da mesma forma a muito tempo, onde a forma de protesto era a destruição de máquinas,

pois esse grupo de trabalhadores eram contra o desenvolvimento da indústria, ao trabalho automatizado, já que para eles levavam ao desemprego.

Já para a definição de cartismo, temos o ensinamento de Emerson Santiago (online):

Recebe o nome de cartismo, o primeiro movimento de massa das classes operárias da Inglaterra, ocorrido entre as décadas de 30 e 40 do século XIX, e que basicamente exigia melhores condições para os trabalhadores na indústria. Durante vários anos os cartistas realizaram comícios e manifestações por todo o país, nos quais participaram milhões de operários e artesãos.

O cartismo, tinha como objetivo incluir a classe operário, ou seja, os trabalhadores na política, movimento que ocorreu em Londres, que era representada pela Associação dos Operários de Londres, onde o destaque desse movimento foi a carta onde Willian Lovett e Feargus O'Connor escreve ao parlamento Inglês pedindo vários direitos, como descrito no site Wikipédia, Conteúdo aberto (online, 2019), como:

- Sufrágio universal masculino (o direito de todos os homens ao voto); Jubileu,
- Voto secreto através da cédula;
- Eleição anual;
- Igualdade entre os direitos eleitorais;
- Participação de representantes da classe operária no parlamento;
- E que os parlamentos fossem remunerados.

Contudo, como defendido no site Wikipédia, Conteúdo aberto (online, 2019), tal petição não foi logo aceite pelo Parlamento, o que acarretou várias manifestações e até abaixo assinados, onde alguns dos pedidos da carta com o tempo foram sendo acatados. Nesse movimento se ver o surgimento da luta da classe trabalhadora por direitos e o surgimento do direito do trabalho, apesar da atuação do estado na indústria, economia e nas relações de trabalho ser mínima nessa época, pois não havia o interesse da regulamentação pelo Estado, desagradando os operários. Isso por que o acúmulo de riqueza pelos burgueses era impressionante à custa dos operários, afastando ainda mais o interesse do Estado de proteger a classe menos favorecida pois esta dava lucro a burguesia que satisfazia os interesses da classe política. Enquanto isso, a classe operária tinha uma condição social que era desumana, onde a contrapartida pelas altas jornadas de trabalho não dava condições dignas nem mesmo para a alimentação, quanto menos para vestuário e lazer.

Com todo esse contexto, na Revolução Industrial, surge as grandes manifestações, pela busca de direitos, onde a custa de muitas greves, manifestações, alguns direitos são adquiridos, surgindo assim alguma regulamentação do trabalho e

por conseguinte o direito do trabalho, visto que pela falta de condições dignas os trabalhadores lutaram, cansados da exploração pela classe burguesa, exigindo menores cargas de trabalho, melhores salários, proibição da exploração do trabalho infantil e de mulheres. Assim o Direito do Trabalho é proveniente de todo esse contexto cultural, da evolução da economia e da sociedade, ocorridos com a Revolução Industrial. Desse modo, explica as três premissas que tem o Direito do Trabalho Maurício Godinho Delgado (2013, p.84-86):

O direito do trabalho surge da combinação de fatores, os quais podem ser classificados em três grupos específicos: fatores econômicos, fatores sociais, fatores políticos. [...] Esclareça-se o primeiro fator: a relação de emprego, erigindo-se a partir do trabalho livre, mas simultaneamente subordinado, permite ao empreendedor capitalista usufruir do máximo da energia, da inteligência, da emoção e da criatividade humanas, dando origem a um mecanismo de integração da pessoa no sistema produtivo dotado de potencialidade máxima no tocante à geração de bens e serviços na sociedade histórica. [...] Esclareça-se o segundo fator: a expressão grande indústria traduz um modelo de organização de processo produtivo, baseado na intensa utilização de máquinas e profunda especialização de um sistema de produção seqüencial, em série rotinizada. O modelo da grande indústria conduziu à utilização maciça e concentrada da força de trabalho assalariada, que se torna instrumento integrante do sistema industrial característico do capitalismo emergente. [...] Do ponto de vista social, são fatores que propiciaram as condições favoráveis ao surgimento do direito do trabalho: a concentração proletária na sociedade européia e norte-americana em torno das grandes cidades industriais; o surgimento de uma inovadora identificação profissional entre as grandes massas obreiras, a partir de um mesmo universo de exercício de sua força de trabalho – universo consubstanciado no estabelecimento ou empresa. Finalmente do ponto de vista político, são fatores que conduziram ao surgimento do Direito do Trabalho as ações gestadas e desenvolvidas no plano da sociedade civil e do Estado, no sentido de fixar preceitos objetivos para a contratação e gerenciamento da força de trabalho componente do sistema produtivo então estruturado.

Assim sendo, fica claro que o Direito do Trabalho surgiu em um momento de muita desigualdade entre empregado(burguês), e empregado(proletário), em uma época que nem os direitos hoje relacionados a dignidade da pessoa humana eram respeitados, proveniente de muitas lutas, onde diversas pessoas foram mortas por buscar o direito, até chegarmos aos dias atuais, assim o direito do trabalho está diretamente ligado a dignidade do ser humano, pois sem trabalho não há dignidade.

### **3 ACESSO À JUSTIÇA CONFORME A CONSTITUIÇÃO**

Quando tentamos definir acesso à justiça, muitas dúvidas aparecem, contudo duas finalidades básicas se destacam quando se relaciona acesso à justiça ao nosso

ordenamento, sendo a primeira a igualdade, pois deve ser acessível a todos e o segundo produzir resultados, que podem ser individuais ou coletivos, mas que para a sociedade devem ser justos.

Em nosso ordenamento maior, o acesso à justiça também é conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme o art. 5º, XXXV, da Constituição, vejamos: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Vale destacar que esse princípio representa para os cidadãos uma das maiores garantias, por representar um direito fundamental que permite a qualquer pessoa buscar seus direitos quando forem impedidas ou sofrerem alguma ameaça. E por mais absurda a pretensão do cidadão ou até mesmo a dificuldade, essa não pode ser impedida por lei de postular em juízo. Onde por consequência, caso não preencha algum pressuposto processual, teremos a extinção do processo sem resolução do mérito, contudo a mesma terá usado seu direito de ação, ou seja, acesso à justiça.

O acesso à justiça como princípio fundamental garante as pessoas a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme o artigo 3º, I, da Constituição, ou seja, conforme o texto constitucional, é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Para que isso ocorra é necessário que a sociedade aplique o princípio da solidariedade ou fraternidade, pondo em prática as ideias humanitárias, já que não tem como haver justiça em uma sociedade onde tenha desigualdade entre as pessoas, com privilégios para uns e condições desumanas para outros.

Para que o Brasil e o mundo viva uma situação mais justa, a aplicação desses princípios são fundamentais, com luta para que os direitos humanos sejam aplicados, visto que o homem atual vive uma individualidade, não se importando com seu próximo, o que prejudica a luta por direitos iguais, visto que muitos buscam direitos individuais, prejudicando as pessoas e os trabalhadores.

Neste contexto, não podemos confundir a solidariedade com caridade de forma direta, pois o que devemos buscar são direitos iguais, oportunidades de crescimento, seja pessoal ou profissional, pois ambas devem andar juntas para que a felicidade seja alcançada, com chances iguais entre todos os indivíduos.

Assim, o acesso à justiça, não representa a mera apreciação do judiciário a uma demanda exposta, indo além, com a aplicação do ordenamento de forma justa, baseado em princípios e diretrizes justos, onde o polo ativo e passivo possam

ingressar em juízo por seus direitos, quando direitos básicos forem afetados, onde a falta de solidariedade possa abafar algum direito fundamental.

## **4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO DO TRABALHO**

Um dos princípios que mais se destaca na Constituição é o da dignidade da pessoa humana, art. 1º, III, CF, princípio diretamente atrelado ao direito do trabalho, pois antes de qualquer pessoa ser um trabalhador é uma pessoa humana.

Este princípio está atrelado a pessoa, ela já nasce envolvida por este princípio, que é um valor moral a ela atribuída desde sempre e consagrado em nossa Constituição. Sendo a dignidade da pessoa humana bem explicada por Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p.60):

(...)qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Na seara trabalhista o princípio da dignidade da pessoa humana é atingido quando direitos básicos inerentes aos trabalhadores são afetados, seja por omissão ou negligência dos empregadores que na busca por lucro e redução de custos tentem a desrespeitar direitos trabalhistas, e em algumas situações chegam a infringir direitos humanos, como a exposição do trabalhador a trabalhos escravos, infantis entre outros que mexem diretamente com a dignidade da pessoa humana.

## **5 LEI Nº 13.467/2017 E A LIMITAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA**

A Reforma Trabalhista, ou Lei nº 13.467/2017 apesar de alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto Lei 5.542, de 1º de maio de 1943, processualmente não deixou o Direito do Trabalho mais justo, nem buscou melhorias para os trabalhadores, como condições mais seguras de trabalho, e nem o tornou mais eficiente para os trabalhadores, pelo contrário, houve um grande atraso, um

retrocesso das leis trabalhistas, visto que muitos dos direitos adquiridos ao longo dos anos pelos trabalhadores, depois de muitas lutas, acabaram sendo retirados pela reforma. Nessa seara, algumas considerações importantes da Reforma Trabalhista no Direito Processual do Trabalho merecem destaque.

Um dos mais importantes é a limitação ao acesso à justiça, direito consagrado na Constituição, com grande consequência para os trabalhadores. Essa limitação atinge toda a classe trabalhadora, como os empregados, os ex empregados, trabalhadores com categorias especiais onde temos como exemplo os trabalhadores avulsos, o que acaba se manifestando de forma negativa, pois limita a busca pelo direito quando este é atingido. Restrição essa que tem como alvo principalmente os trabalhadores hipossuficientes, que por medo de serem prejudicados financeiramente ou profissionalmente na hora de se recolocar no mercado de trabalho acabam não usando o direito de acesso à justiça.

Como bem menciona Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 48/49):

De um lado, a descaracterização do instituto jurídico da justiça gratuita, que ostenta, conforme se conhece, manifesto assento constitucional (art. 5º, LXXIV, CF). O instituto, pela nova lei, é remodelado de maneira muito mais desfavorável ao ser humano economicamente hipossuficiente do que ocorre seja no Direito Processual Civil, seja nas relações regidas pelo Código do Consumidor.

O acesso à justiça também é ensinada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002, p. 8):

A expressão 'acesso à Justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.

Em nossa Constituição, artigo 5º, XXXV, está descrito um dos mais importantes princípios quando se fala do acesso à justiça. Assim está consagrado no referido dispositivo da Constituição que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Um dos retrocessos, com enfoque ao acesso à justiça está na possibilidade de condenação do reclamante em pagamento de honorários advocatícios ao advogado

da parte ré quando vencido em parte ou integralmente em seu petítório, conforme artigo 791-A, §4º, da Lei nº 13.467/2017, vejamos:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Fica claro o retrocesso da reforma trabalhista por impor ao trabalhador a possibilidade de pagamento de honorários, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita, o que vai de encontro ao artigo 5º, XXXV da Constituição, onde poderá o advogado se provado que nos dois anos subsequentes ao transito em julgado da decisão, que houve a exclusão da hipossuficiência, executar o reclamante para adimplemento da obrigação em honorários sucumbenciais.

Como bem menciona Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2002, p. 50):

A perversidade legal estende-se aos honorários advocatícios devidos pelo beneficiário da justiça gratuita. Ao invés de serem natural encargo da União (art. 52, LXXIV, CF; Súmula n. 457, TST, por analogia, se for o caso), respeitados patamares monetários módicos previamente fixados por regra jurídica - tal como hoje acontece com os honorários periciais -, o beneficiário da justiça gratuita sucumbente em honorários advocatícios mantém-se, pela nova lei, como efetivo devedor (novo § 42 do art. 791 -A da CLT). Dessa maneira, responderão pelo seu encargo processual os seus créditos obtidos no respectivo processo ou em outro processo (art. 791-A, § 42, CLT). Mais do que isso: não havendo tais créditos, a pessoa humana beneficiária da justiça gratuita poderá ser executada nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que certificou a referida obrigação, se o advogado credor demonstrar "que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade" (novo § 42 do art. 791 -A da CLT).

A reforma trouxe ainda a sucumbência recíproca, onde são devido honorários advocatícios sobre as parcelas sobre a qual o reclamante não obteve êxito, ou seja, o reclamante pode ter créditos como despesas no mesmo processo, não significando que o crédito será maior que as despesas, o que afasta o reclamante da justiça do trabalho por acabar com o protecionismo do mais fraco.

## **6 ARTIGO 791-A DA CLT E O ACESSO À JUSTIÇA**

A parte processual do direito do trabalho tem como função principal a regulamentação do acesso à justiça, seja por parte dos trabalhadores, empregadores, governo, visto que busca normatizar todo o fluxograma processual das demandas levadas à justiça do trabalho.

Quando se fala em direito do trabalho, a junção dos princípios constitucionais se fazem inerentes, pois tratam-se de princípios humanitários que buscam regulamentar a seara trabalhista, respeitando o social, sendo o acesso à justiça a forma mais eficiente de resguardar a igualdade processual entre as partes, onde qualquer dificuldade imposta ao hipossuficiente pode dificultar o acesso a direitos básicos, visto que esse permite quebrar a desigualdade existente entre os empregadores, com grande quantidade de recursos e os trabalhadores, que detêm pouco poder perante os empregadores.

Contudo, com a aprovação da reforma trabalhista, os beneficiários da justiça gratuita passaram a ser devedores de honorários advocatícios ao advogado da ré, empregador, que serão retirados dos créditos que o empregado ganhar na demanda trabalhista, e pior, caso não tenha crédito na demanda, será devedor de honorários ao advogado da parte contrária, isso se a demanda for julgada totalmente improcedente ou caso os créditos obtidos sejam inferiores aos honorários advocatícios devidos, um verdadeiro retrocesso no direito do trabalho, por afetar princípios constitucionais. Vale destacar ainda, que a obrigação não é extinta, visto que o empregado fica obrigado a pagar os honorários advocatícios sobre os pedidos não deferidos, desde a suspensão da execução, quando a exigibilidade do pagamento dos honorários é suspensa, até dois anos após esse termo, desde que o empregado passado esse tempo demonstre ainda ser hipossuficiente, o que passou a ser muito similar a situação encontrada no Código de Processo Civil, em seu artigo 98, onde o que difere na seara trabalhista é o prazo, sendo que na trabalhista o prazo é de dois anos e na cível de cinco anos, conforme § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Vejamos o pensamento de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Solto Severo (2017, online):

Aqui talvez se esteja diante de uma das mais nefastas previsões da Lei n. 13.467/17, pois a sucumbência recíproca é a antítese da razão de existência mesma de um processo do trabalho, ao menos nos moldes propostos, isto é, sem o reconhecimento da gratuidade como princípio do acesso à justiça e sem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou seja, impondo custos a quem não tem como pagar. A Justiça do Trabalho tem por pressuposto a facilitação do acesso à justiça, o que inclui a noção de jus postulandi e de assistência gratuita. Essa última, como se viu, abrange todas



as despesas do processo. E se assim não for, para que a norma seja aplicada em consonância com a proteção que inspira a existência do processo do trabalho e com a própria linha argumentativa dos defensores da “reforma”, que insistem em dizer que não houve retirada de direitos, outras duas questões devem ser necessariamente observadas. Primeiro, que os honorários deferidos ao patrono do reclamante precisarão ser compensados com aqueles fixados em contrato, caso não se compreenda pela própria impossibilidade de cumulação. E, ainda, que os honorários fixados para o advogado da empresa deverão ser de 5%, enquanto aquele a ser reconhecido ao patrono do trabalhador deverá observar o patamar máximo de 15%, em razão da objetiva diferença na capacidade econômica das partes. Além disso, há de se reconhecer que sucumbência recíproca não existe no aspecto específico da quantificação do pedido. Isto é, se, por exemplo, o pedido de dano moral, com valor pretendido de R\$ 50.000,00, for julgado procedente mas no patamar fixado pelo juiz de R\$ 5.000,00, não se terá a hipótese de “procedência parcial”, da qual advém a hipótese de sucumbência recíproca, porque, afinal o pedido foi julgado procedente e a própria lei autoriza fixar as indenizações em outro patamar, que não é de um valor exato. E, se assim não se entendesse, os honorários advocatícios conferidos ao empregador poderiam até ser superiores à indenização deferida ao reclamante. Destaque-se que mesmo na dinâmica do processo civil, a compreensão doutrinária, já refletida em jurisprudência e em lei, é a de que os honorários advocatícios não servem para conferir um proveito econômico à parte que não tem razão; ou, dito de outro modo, não constituem instrumento para penalizar a parte economicamente desprovida e que vai à Justiça pleitear os seus direitos. Vide, neste sentido, a Súmula n. 326 do STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.” E, também, o teor do parágrafo único do art. 86: “Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Assim, a sucumbência recíproca deve sempre ser analisada pelo poder judiciário com muito cuidado, nas demandas trabalhistas ajuizadas após o advento da reforma trabalhista, visto que os magistrados devem decidir com base na história da justiça do trabalho, que foi sempre facilitar o elo entre o trabalhador e o acesso à justiça.

## **7 INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A § 4º DA CLT**

O Brasil por ser um País com grande desigualdade social, naturalmente tem dificuldade de lidar com todos os problemas causados pelos empregadores, que visando sempre o lucro, tiram dos trabalhadores seus direitos, e esses por necessidade acabam aceitando condições de trabalho insalubres, altas cargas de trabalho, trabalho infantil, atrasos no pagamento de salários e a restrição de diversos outros direitos, tendo a justiça do trabalho a função de levar dignidade a essas pessoas.

Contudo, o que vemos nos dias atuais é uma reformulação nos padrões sociais, onde os empregadores estão conseguindo maior espaço para buscar o lucro, onde o crescimento do País está passando à frente dos direitos dos trabalhadores, direitos fundamentais adquiridos em anos de trabalho, por uma reforma trabalhista que beneficia os providos de recursos com alto poder econômico.

Assim atribuir ao trabalhador o risco de perder o pouco adquirido ao longo da vida, para pagamento de honorários advocatícios ao patrono de seu empregador inverte totalmente a lógica social da justiça do trabalho, onde a função deve ser a aplicação do direito, respeitando os princípios constitucionais, o que não ocorre com a reforma trabalhista, em especial com os honorários advocatícios sucumbenciais, já que umas das alterações mais substanciais na Lei nº 13.467/2017 foi referente aos honorários advocatícios de sucumbência, pois foi um ponto que afetou diretamente os trabalhadores, mexendo com a estrutura processual até então existente.

Se o texto do artigo 791-A, §4º da CLT for aplicado diretamente ao processo do trabalho, está claro que o direito fundamental ao acesso à justiça estará sendo afetado, pois vai de encontro ao artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, atingindo a grande maioria de trabalhadores do Brasil.

Com a reforma trabalhista, o processo do trabalho passa a ter um elevado risco econômico, afetando principalmente os trabalhadores hipossuficientes, acarretando um afastamento dos trabalhadores à justiça do trabalho.

Destarte, a Lei nº 13.467/2017 trouxe diversos retrocessos aos direitos adquiridos ao longo do tempo pelos trabalhadores, em especial o acesso à justiça, como descreve Art. 791-A, § 4º da CLT:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ou seja, a inconstitucionalidade do referido §4, acima mencionado, se solidifica no confronto com o direito fundamental que é a assistência judiciária integral e gratuita, conforme o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”, c/c com outro direito fundamental que é o acesso à justiça, artigo 5º, XXXV também da Constituição Federal, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Assim, impedir que o trabalhador busque seu direito de ação, por impor a ele o pagamento de honorários advocatícios, caso seja sucumbente, por lei ordinária que viola preceitos e princípios constitucionais, o faz perder uma garantia que foi adquirida com a história, garantia esta que o Brasil por ser signatário com o Pacto de São José da Costa Rica deve respeitar, como podemos ver no artigo 8º da, Convenção Americana de Direitos Humanos “Pacto de San José de Costa Rica, (1969, online):

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Assim, por violação ao direito fundamental à assistência judiciária gratuita, bem como a proteção ao salário, conforme artigos 5º, LXXIV e 7º. X, da Constituição, tal dispositivo torna-se inconstitucional, como entendimento que está consolidado no Enunciado nº 100 que foi aprovado na “2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho” (online), que ocorreu em outubro de 2017 no TST, na sua Sede, conforme descrito:

**100 HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.**

É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, §4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado, e a proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, e 7º, da Constituição Federal).

Deste modo, com base em todos os argumentos aduzidos, ficou claro a inconstitucionalidade do artigo 791-A, §4º da CLT, pois vai de encontro a nossa Constituição e seus princípios e a todos os trabalhadores, especialmente os hipossuficientes.

## **CONCLUSÃO**

Este artigo buscou demonstrar a consequência da aplicação do §4º do artigo 791-A da Lei nº 13.467/2017 ou Lei da Reforma trabalhista, na vida dos trabalhadores, já que o acesso à justiça foi muito dificultado, com novas barreiras impostas pela reforma, onde os hipossuficientes antes protegidos pela CLT perderam essa garantia, estando mais vulneráveis aos empregadores, que sempre tiveram grande poder econômico, intimidando o trabalhador que desprovido de recursos e poder deixam de buscar seus direitos. Onde foi demonstrado pela comparação com princípios constitucionais e pela própria constituição, artigos, a inconstitucionalidade do artigo 791-A da CLT, em especial o seu §4º.

Assim, Após muitas lutas, na evolução do Direito do Trabalho, desde a Revolução Industrial, com as primeiras manifestações por garantias trabalhistas até os dias atuais, permitir que o acesso à justiça seja embarreirado pela imposição de pagamento de honorários pelo hipossuficiente além de inconstitucional é desumano, pois impede o trabalhador de buscar seus direitos que são usados para sua sobrevivência, já que as verbas buscadas em juízo tem caráter alimentar, usadas para a subsistência do trabalhador, assim, impedir o acesso à justiça é ir de encontro com o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio basilar de nossa sociedade.

### **UNCOSTITUTIONALITY OF THE ADVOCATIVE HOURS OF THE GUILTY PART - §4 OF THE ARTICLE 791ST OF THE CLT**

Ederson Coelho Boldrini

Rubens dos Santos Filho

### **ABSTRACT**

The present article comes n. 13.467/2017 boards the reforms brought by the Law, in the labor extent, with approach in the access to the justice, that loser was made difficult with the obligation of the payment of honorary attorneys by the part, be in the total form, if it loses the action, or partially, in petitionary when what goes against the protection beginning a worker was rejected, even the part being the worker hypersufficient. Being the objective of the present article the unconstitutionality

demonstrating of 791st §4 of the Article of the CLT, on basis of constitutional beginnings, judicial decisions and doctrinal on the matter, where was the used method the confrontation with the Federal Constitution and his beginnings, as well as judicial decisions and doctrinal on the matter, where as result we have the unconstitutionality of 791st §4° of the article of the CLT, because of making difficult the access to the justice to the workers hypersufficient.

**Key words:** Labor reform, I access to the justice, retreat, constitutional right.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 14 de julho de 2017.

GOLDINHO, Maurício; NEVES, Gabriela. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017.** - São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 12 ed. São Paulo: Ltr, 2013

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17.** São Paulo: LTr Editora, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002. p. 12-13.

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leornado Dias. **Comentários à reforma trabalhista.** Rio de Janeiro. Forense; São Paulo: Método 2017.

Nascimento, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do trabalho.** 20. Ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva. 2005.

HOBSBAWM, Eric J. **A Era das Revoluções: Europa 1789 - 1848, tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998. Disponível em <https://books.google.com.br/books?id=E5AnCgAAQBAJ&pg=PT134&lpg=PT134&dq=>>. Acesso em 10/06/2019.

SANTIAGO, Emerson. **Cartismo**. Disponível em <<http://www.infoescola.com/historia/cartismo>>. Acessado em 07/06/2019.

CONTEÚDO aberto. Wikipédia. **Cartismo**. Disponível em:< <https://pt.wikipedia.org/wiki/Cartismo>>. Acesso em 07/06/2019.

Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”). 1969. Disponível em:< <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-32.htm>>. Acesso em 07/06/2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

Enunciado nº 100 TST, **2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. Disponível em: <[https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto\\_RT\\_Jornada\\_19\\_Co\\_namat\\_site.pdf](https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Co_namat_site.pdf)>. Aceso em 10/06/2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. **Acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista**. 2017. Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/o-acesso-a-justica-sob-a-mira-da-reforma-trabalhista-ou-como-garantir-o-acesso-a-justica-diante-da-reforma-trabalhista>>. Acesso em 10/06/2019